



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.202 - RS (2006/0273888-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRIZZO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE DO IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que cuida em definir, por ser bem de domínio público, a efetiva posse do imóvel em litúgio, providência que não encontra espaço na via eleita, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Tendo o aresto paradigma se baseado em situação fática diversa da tratada nos presentes autos, não se configura divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.

Brasília/DF, 04 de outubro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.202 - RS (2006/0273888-9) (f)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM
DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRIZZO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL – DAER/RS de decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão da incidência da Súmula 7/STJ (fls. 373/374).

Sustenta o agravante, em essência, que a matéria é estritamente jurídica, porquanto "restou incontroverso nos autos a existência da RS-431, bem como que o agravado ocupa área destinada à faixa de domínio da estrada", devendo ser aplicados, na espécie, os arts. 66, I, e 485, ambos do CC de 1.916 (fls. 377/379).

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou a submissão da matéria ao colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 845.202 - RS (2006/0273888-9) (f)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. DISCUSSÃO ACERCA DA POSSE DO IMÓVEL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A controvérsia recursal implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que cuida em definir, por ser bem de domínio público, a efetiva posse do imóvel em litúgio, providência que não encontra espaço na via eleita, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ.
2. Tendo o aresto paradigma se baseado em situação fática diversa da tratada nos presentes autos, não se configura divergência jurisprudencial.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, requer o agravante a reconsideração da decisão agravada ou a sua submissão ao colegiado, ao argumento de que a matéria é estritamente jurídica, porquanto "restou incontroverso nos autos a existência da RS-431, bem como que o agravado ocupa área destinada à faixa de domínio da estrada", devendo ser aplicados, na espécie, os arts. 66, I, e 485, ambos do CC/1.916 (fls. 377/379).

Sem razão, entretanto.

Como ficou consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem, ao manter a sentença de improcedência da ação de reintegração de posse, entendeu que o ora agravante não se desincumbiu do ônus de provar a posse da área em litúgio. É o que se extrai do seguinte excerto do julgado (fl. 305v):

A procedência da ação, requerida pelo apelante, está diretamente ligada à prova da posse anterior no imóvel, cuja invasão atribuiu ao apelado e, por consequência, o esbulho ocorrente.

Neste contexto, já nos documentos acostados com a petição inicial é possível verificar que o imóvel, muito embora alegado como de domínio público, ainda não foi desapropriado nos termos do Decreto nº 37.547/1997, que declarou *“de utilidade pública, para fins de desapropriação, os terrenos e acessórios situados no segmento da RST/470 – Santa Bárbara, com início do Entroncamento da RST/470 (para Bento Gonçalves)”*, nos termos do seu art. 1º (fl.11).

O art. 2º, do referido Decreto, autorizou o apelante a promover a desapropriação dos bens, porém este não trouxe aos autos prova da efetiva desapropriação, para o que não é suficiente a mera declaração de utilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pública, com a finalidade de ser considerada a posse em seu favor.

Ainda que o apelante sustente que a referida estrada já existia antes mesmo do Decreto mencionado, datado de 1997, ainda assim, não pode ser reconhecido o exercício possessório no local em seu favor, por ser fato que depende de prova efetiva do domínio público.

Como o apelante não desapropriou o imóvel na forma determinada no Decreto supracitado, pois não há nos autos qualquer prova nesse sentido, nem mesmo da indenização respectiva em favor dos particulares que no local possuem terras, não demonstrou o exercício anterior da posse e, por consequência, do esbulho, razão pela qual não preenche os requisitos do art. 927 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a controvérsia recursal implica necessariamente reexame do conjunto fático-probatório dos autos, uma vez que cuida em definir, por ser bem de domínio público, a efetiva posse do imóvel em litúgio, providência que não encontra espaço na via eleita, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ.

Outrossim, a divergência jurisprudencial não ficou configurada, por ter o aresto paradigma se baseado em situação fática diversa da tratada nos presentes autos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2006/0273888-9

AgRg no
Ag 845.202 / RS

Números Origem: 10300007271 1030007271 52800 700116390002 70011639002
70015288731

EM MESA

JULGADO: 04/10/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **MÁRCIA ARAUJO RIBEIRO** (em substituição)

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : DEA MARA RIBEIRO LIMA E OUTRO(S)
PROCURADORA : YASSODARA CAMOZZATO
AGRAVADO : ANTONIO FRIZZO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção
do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - DAER/RS
PROCURADOR : NEI FERNANDO M BRUM E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTONIO FRIZZO
ADVOGADO : SANDRA MARIA MORO E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Licenciado o Sr. Ministro Francisco Falcão.